



Número: **0810260-98.2020.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4º Cartório Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **27/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|-------------------------------|
| DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ (AUTOR)                  |                               |
| AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. (REU)               |                               |
| BRDESCO SAUDE S/A (REU)  |                               |
| CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (REU) |                               |
| GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE (REU)                                 |                               |
| HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (REU)                          |                               |
| HUMANA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (REU)                           |                               |
| MEDPLAN ASSISTENCIA MEDICA LTDA (REU)                          |                               |
| SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A (REU)                        |                               |
| CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (REU)            |                               |
| UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (REU)           |                               |

| Documentos  |                    |                         |         |
|-------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.         | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 94349<br>47 | 30/04/2020 17:31   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**4º Cartório Cível da Comarca de Teresina**

**Fraça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

**PROCESSO Nº:** 0810260-98.2020.8.18.0140

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

**ASSUNTO(S):** [Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar, COVID-19]

**AUTOR:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

Endereço: Rua Jaicós, 1435, Ilhotas, TERESINA - PI - CEP: 64014-060

**REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., BRADESCO SAUDE S/A, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, HUMANA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, MEDPLAN ASSISTENCIA MEDICA LTDA, SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

Nome: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Endereço: Avenida Frei Serafim, 2155, - lado ímpar, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64000-020

Nome: BRADESCO SAUDE S/A

Endereço: Rua Barroso, 541, (Zona Norte) - até 920/921, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64000-130

Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Endereço: Avenida Miguel Rosa, 3260, (Zona Sul) - até 4152 - lado par, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64001-490

Nome: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Endereço: Rua Álvaro Mendes, 2090, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64000-060

Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Endereço: Rua Eliseu Martins, 1672, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64000-120

Nome: HUMANA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Endereço: Avenida Frei Serafim, 2155, - lado ímpar, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64000-020

Nome: MEDPLAN ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Endereço: Rua Coelho Rodrigues, 1921, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64000-080

Nome: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora de Fátima, 520, - lado ímpar, Jóquei, TERESINA - PI - CEP: 64048-180

Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Endereço: Alameda Santos, 1826, - de 1498 a 2152 - lado par, Cerqueira César, SÃO PAULO - SP - CEP: 01418-102

Nome: UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Rua São João, 1262, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64001-360

**DECISÃO** O(a) Dr.(a) **nomeJuizOrgaoJulgador**, MM. Juiz(a) de Direito da **4º Cartório Cível da Comarca de Teresina** da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

**DECISÃO-MANDADO**

*Prima facie, recebo a petição inicial.*

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** proposta pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em prol dos **USUÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE COM ATUAÇÃO NO ESTADO DO PIAUÍ**, em face da **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, BRADESCO SAÚDE S.A, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, HUMANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, MEDPLAN ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA, SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e UNIMED TERESINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, todos devidamente qualificados nos autos.

Apresenta a Defensoria Pública do Estado do Piauí os fatos atuais acerca da pandemia do novo Coronavírus (COVID – 19), em que a situação hoje vivenciada é extremamente grave, além do risco exponencial crescente de propagação e contaminação causadas pela doença infecciosa, colocando em alerta autoridades políticas e sanitárias de todo o mundo.

Traz a informação de que no Estado do Piauí, segundo as últimas informações fornecidas pela Secretaria Estadual de Saúde, no dia 26/04/2020, existem 364 casos confirmados de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus, com 20 óbitos, já sendo noticiados casos de transmissão comunitária, isto é, quando não se pode mais rastrear a origem do vírus.

Alega ainda que existe uma recorrência de ações judiciais em face de operadoras de plano de saúde que versam sobre negativas de liberação de tratamento médico fundadas em suposta carência contratual de 180 dias, mesmo em casos de emergência e urgência, quando a lei limita ao prazo a 24 horas e que todo esse cenário aponta para um grande impacto financeiro na vida de milhares de famílias, podendo sobrecarregar todo sistema público de saúde.

Tece considerações acerca da necessidade de racionalização do sistema público de saúde.

Requer, com base no art. 300 do CPC:

- a) seja determinado aos requeridos que prestem atendimento imediato aos beneficiários de seus planos de saúde que estejam em prazo de carência contratual e necessitem de tratamento médico de emergência ou urgência, em especial para aqueles com suspeita de contágio ou com resultados positivos pelo novo coronavírus, sob pena de multa;
- b) sejam as requeridas compelidas para que se abstenham de suspender ou rescindir os contratos de seus usuários, em razão de eventual inadimplência, pelo prazo de 90 dias e/ou enquanto durar a situação de emergência em saúde pública no Estado do Piauí e;
- c) que seja determinado às requeridas que disponibilizem canais de atendimento acessíveis, específicos e exclusivos aos usuários dos respectivos planos de saúde, para consultas e eventual necessidade de realização de testes diagnósticos para infecção pelo Coronavírus (Covid19), assim como autorizem e garantam a todos os seus usuários, através de seus profissionais e de suas clínicas conveniadas, a realização normal de consultas/atendimentos/diagnósticos com médicos, psicólogos e nutricionistas por meios digitais, pelo prazo de 90 dias e/ou enquanto durar a situação de emergência em saúde pública no Estado do Piauí devendo ser a assinatura na guia substituída pelo ateste do paciente, confirmando sua realização por qualquer meio eletrônico (SMS, Whatsapp, e-mail ou outro).

Brevemente relatados.

DECIDO.

Quanto à tutela provisória de urgência, prescreve o art. 300 do CPC, *in verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Dos dispositivos legais entelados, infere-se que se exige para o deferimento da tutela provisória baseada na urgência, além da probabilidade do direito, que haja a presença concomitante ou do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Em análise dos pressupostos autorizantes da medida em exame, observo que a Defensoria Pública do Estado do Piauí pretende, em sede de tutela provisória: "a.1 – sejam as requeridas compelidas a promover a imediata liberação para seus segurados do tratamento médico prescrito, independentemente do cumprimento do prazo de carência de 180 dias, quando atestada pelo médico responsável a situação de urgência ou emergência, sob pena de multa diária; NÚCLEO ESPECIALIZADO DE SAÚDE Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 1342, Bairro de Fátima. CEP: 64.049-526 / Teresina, PI / Fone: (86) 3216-2642 a.2 – sejam as requeridas compelidas para que se abstenham de suspender ou rescindir os contratos de seus usuários, em razão de eventual inadimplência, pelo prazo de 90 dias e/ou enquanto durar a situação de emergência em saúde pública no Estado do Piauí; a.3 – seja determinado às requeridas que disponibilizem canais de atendimento acessíveis, específicos e exclusivos aos usuários dos respectivos planos de saúde, para consultas e eventual necessidade de realização de testes diagnósticos para infecção pelo Coronavírus (Covid19), assim como autorizem e garantam a todos os seus usuários, através de seus profissionais e de suas clínicas conveniadas, a realização normal de consultas/atendimentos/diagnósticos com médicos, psicólogos e nutricionistas por meios digitais, pelo prazo de 90 dias e/ou enquanto durar a situação de emergência em saúde pública no Estado do Piauí devendo ser a assinatura na guia substituída pelo ateste do paciente, confirmando sua realização por qualquer meio eletrônico (SMS, Whatsapp, e-mail ou outro).".

Inicialmente, no que toca ao item em que a autora requer "sejam as requeridas compelidas a promover a imediata liberação para seus segurados do tratamento médico prescrito, independentemente do cumprimento do prazo de carência de 180 dias, quando atestada pelo médico responsável a situação de urgência ou emergência, sob pena de multa diária", constante do item a.1 dos pedidos veiculados na peça de ingresso, estabelece o art. 12, V, "c", da Lei nº 9.656/98, norma que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", *verbis*:

"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura

definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

V - quando fixar períodos de **carência**:

- a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;
- b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;
- c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência (g.n.)

O preceito entelado faz expressa referência à **carência**, compreendida esta como "tempo que você terá que esperar para ser atendido pelo plano de saúde em um determinado procedimento", conforme definição colhida no sítio da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ([www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br)).

A fixação do período de carência nos contratos de planos de saúde, portanto, não é apenas admissível, mas autorizada pela norma específica que regulamenta a matéria, desde que respeitadas as demais formalidades, como a previsão expressa no contrato respectivo.

É de se destacar, todavia, que a carência deverá ter "*prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência*", consoante impõe a letra "c" acima, disposição que encontra apoio dentro da própria estrutura da Lei nº 9.656/98, a qual afirma no art. 35-C, inciso I, que "**é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como tais definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente.**" (g.n.)

Da interpretação sistêmica dos preceitos legais supra chega-se, pois, à conclusão de que tem abrigo legal o estabelecimento do período de carência nos contratos de planos de saúde, sem prejuízo da cobertura do atendimento nos casos de emergência, quando a situação implicar risco imediato de vida ou de lesão irreparável para o paciente, devidamente caracterizado em atestado do médico.

Em que pese a literalidade das disposições legais acima transcritas, não raro usuários de planos de saúde batem às portas do Poder Judiciário reivindicando atendimento para situações de emergência, ao argumento de que os planos de saúde negam a prestação do serviço.

Nestes casos, tem a Jurisprudência nacional assentado o entendimento de que "**A cláusula de prazo de carência** estabelecida em contrato voluntariamente aceito por quem ingressa em plano de saúde é válida e **não prevalece** apenas quando presente circunstância excepcional, constituída **por necessidade de tratamento de emergência ou de urgência**. (AgInt no AREsp 1543383/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020)". (g.n.)

*In casu*, o que difere primeiramente a demanda posta sob apreciação deste Juízo dos precedentes similares é o fato de que não se trata de ação individual, mas sim de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, em defesa da coletividade dos usuários de planos de saúde no Estado do Piauí.

Outro aspecto distintivo de grande relevo é o momento excepcional de alastramento da doença Covid 19, causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2) que levou a Organização Mundial de Saúde - OMS a alçar a contaminação ao *status* de pandemia em 11 de março de 2020.

A pandemia do coronavírus, ora vivenciada pela humanidade, mudou o hábito de milhões de pessoas no Brasil e bilhões no mundo e tem ocupado e preocupado as nações de todo planeta, que se mobilizam na tentativa de minimizar seus danos.

Construção de hospitais de campanha e remodelação de plantas industriais para

produção de equipamentos necessários ao combate e tratamento do coronavírus, como respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual, são exemplos de ações já implementadas.

Neste contexto, apesar das inevitáveis sequelas de restrição da atividade econômica, que tem pressionado fortemente os empregos e de prejuízo do convívio até mesmo entre familiares, o distanciamento social recomendado pela Organização Mundial da Saúde tem se apresentado como a medida mais eficaz para evitar ou ao menos minimizar o contágio do coronavírus e, por consequência, ocasionar o achatamento da denominada “curva de transmissão do coronavírus”.

É que a facilidade do contágio já foi identificada pelos especialistas como uma das mais danosas características do coronavírus, assim como o rápido agravamento do quadro de saúde.

De acordo com especialistas, é exatamente a conjunção desses dois fatores que tem o condão de gerar uma situação invencível para a estrutura de saúde, provocando colapso do sistema, em virtude da estrutura disponível não suportar a demanda, razão pela qual o enfrentamento da pandemia envolve tanto medidas para evitar ou reduzir a contaminação como para assegurar o pronto atendimento dos infectados, mormente os que apresentem agravamento do quadro de saúde.

Neste contexto, na medida em que o médico assistente certifique a situação de emergência do portador do Coronavírus, é de se impor o imediato atendimento que, nos casos dos usuários planos de saúde, não pode ser recusado pelo fundamento de que não cumprida a carência de 180 dias, eis que regulada pelo art. 12, V, “c” c/c art. 35-C, I da Lei nº 9.656/96.

Vale frisar, por oportuno, que apesar do Sistema Único de Saúde assegurar o atendimento universal, não se pode descartar a utilização da rede privada, notadamente, pelos usuários de planos de saúde em atestada situação de emergência, mercê do coronavírus.

Destarte, reputo evidenciada a probabilidade do direito aduzido na inicial, no sentido de que sejam as prestadoras “requeridas compelidas a promover a imediata liberação para seus segurados do tratamento médico prescrito, independentemente do cumprimento do prazo de carência de 180 dias, quando atestada pelo médico responsável a situação de urgência ou emergência, sob pena de multa diária.”

De outro lado, o perigo de dano exsurge da notória essencialidade do atendimento, quando atestada pelo médico assistente a situação de emergência, evitando o agravamento do quadro de saúde e até mesmo do óbito, em especial, por se tratar de moléstia marcada pelo avanço rápido e agressivo do estado de gravidade.

No que respeita, no entanto, ao requerimento de que “sejam as requeridas compelidas para que se abstenham de suspender ou rescindir os contratos de seus usuários, em razão de eventual inadimplência, pelo prazo de 90 dias e/ou enquanto durar a situação de emergência em saúde pública no Estado do Piauí”, deduzo que os fundamentos invocados pela autora não têm a robustez necessária a ensejar a intervenção linear do Estado-Juiz no equilíbrio econômico-financeiro da universalidade dos contratos de planos de saúde de todos os usuários do Estado do Piauí nesta ambiência coletiva. Inobstante, várias matérias jornalísticas noticiam que a Agência Nacional de Saúde tem adotado medidas administrativas para garantir o atendimento a clientes inadimplentes até 30 de junho de 2020.

Reputo prejudicado, por fim, o pleito para que “seja determinado às requeridas que disponibilizem canais de atendimento acessíveis, específicos e exclusivos aos usuários dos respectivos planos de saúde, para consultas e eventual

necessidade de realização de testes diagnósticos para infecção pelo Coronavírus (Covid19), assim como autorizem e garantam a todos os seus usuários, através de seus profissionais e de suas clínicas conveniadas, a realização normal de consultas/atendimentos/diagnósticos com médicos, psicólogos e nutricionistas por meios digitais, pelo prazo de 90 dias e/ou enquanto durar a situação de emergência em saúde pública no Estado do Piauí devendo ser a assinatura na guia substituída pelo ateste do paciente, confirmando sua realização por qualquer meio eletrônico (SMS, Whatsapp, e-mail ou outro)", porquanto já amplamente divulgado na imprensa que os próprios planos de saúde já disponibilizaram aos usuários ferramentas e alternativas de atendimento que vão ao encontro desta particular postulação.

Ante o exposto, **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** vindicada, para determinar às operadoras réas AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, BRADESCO SAÚDE S.A, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, HUMANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, MEDPLAN ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA, SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e UNIMED TERESINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que prestem atendimento de urgência e de emergência aos beneficiários de seus respectivos planos de saúde, sem exigência de prazo de carência, exceto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 12, V, "c", da Lei nº 9656/98, em especial para aqueles com suspeita de contágio ou com resultados positivos pelo novo coronavírus.

Fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento da obrigação, contado da intimação pessoal, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada recusa de atendimento, limitada à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por operadora.

CITEM-SE as demandadas para que tomem conhecimento dos termos da presente ação e, querendo, apresentem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE REVELIA.

Intimem-se.

Dê-se ciência à Defensoria Pública do Estado do Piauí e ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Expedientes necessários.

**CUMPRA-SE com a urgência que o caso requer.**

**DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.**

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

TERESINA-PI, 30 de abril de 2020.

**LEONARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO**  
Juiz de Direito